

A. I. N º - 281240.0155/06-6
AUTUADO - MCD DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA e AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 30.03.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0076.-01/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Contribuinte comprova que o imposto exigido no presente Auto de Infração fora objeto de autuação anterior, inclusive, com o pagamento do valor exigido. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/12/2006, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de maior a outubro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.199,39, acrescido da multa de 50%. Consta na “Descrição dos Fatos” se referir à antecipação parcial.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.44), na qual afirma que o valor exigido no presente Auto de Infração já fora objeto de exigência mediante o Auto de Infração nº. 281240.0021/06-0, tendo sido pago conforme comprovam as cópias reprográficas do referido Auto de Infração e dos DAE's anexados aos autos.

Conclui, requerendo a anulação do Auto de Infração.

Na informação fiscal apresentada à fl. 62, o autuante acata a alegação defensiva e pede que o Auto de Infração seja anulado.

VOTO

O presente Auto de Infração exige imposto do autuado apontando o cometimento de irregularidade decorrente de recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Do exame das peças processuais, constato assistir razão ao autuado quando sustenta que o valor exigido no presente Auto de Infração, fora exigido anteriormente através do Auto de Infração nº.281240.0021/06-0, tendo sido pago conforme comprovam as cópias reprográficas do referido Auto de Infração e dos documentos de recolhimentos anexados aos autos, valendo registrar que o próprio autuante acata as razões defensivas.

Diante do exposto, a autuação é totalmente insubstancial.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281240.0155/06-6**, lavrado contra **MCD DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR